

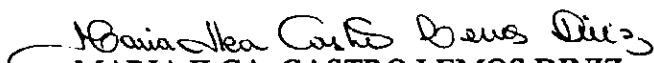
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/037.527/90-88  
RECURSO Nº. : 05.013  
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Exs.: 1986 a 1988  
RECORRENTE : TOP SPORT COMÉRCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS  
                  LTDA  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO /SP  
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.923

**PIS DEDUÇÃO - PRAZO - PRECLUSÃO** - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOP SPORT COMÉRCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por preclusão do prazo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10880/037.527/90-88  
ACORDÃO Nº. : 107-02.923  
RECURSO Nº. : 05.013  
RECORRENTE : TOP SPORT COMÉRCIO DE ROUPAS E ARTIGOS  
ESPORTIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TOP SPORT COMÉRCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o PIS DEDUÇÃO, em virtude de omissão de receitas nos anos-base de 1986 a 1987, exercícios de 1986 a 1988, respectivamente, apurada com base em informação prestada pela locadora do salão ocupado pela fiscalizada, Shopping Center Norte.

A empresa impugnou a exigência (fls. 20/24) e o litígio decidido em primeira instância às fls. 32/33).

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 21/09/93, uma terça-feira (fls. 34-v), sendo o seu recurso protocolizado na repartição fiscal em 22/10/93, uma sexta-feira (fls.35).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10880/037.527/90-88  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.923

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A petição de fls. 35 foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, quando já se consolidara a situação jurídica nela consubstanciada.

Com efeito, intimada a sociedade da decisão em 21/09/93, numa terça-feira (fls. 34-v), o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 21/10/93, numa quinta-feira. No entanto, a petição recursal foi apresentada à repartição no dia 22/10/93 (fls.35).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.